



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 583/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

088ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/08/2014

PROCESSO Nº 1/0701/2009

AI: 1/2008.18690-7

RECORRENTE: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE DE
ACORDO COM LAUDO PERICIAL.**

- 1. A legislação tributária do Estado do Ceará possibilita a apuração do crédito tributário por meio de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, motivo pelo qual esta modalidade de levantamento possui fundamento legal que permite a sua utilização como prova do ilícito tributário.*
- 2. As eventuais inconsistências encontradas no levantamento fiscal por meio do trabalho pericial devem ser levadas em consideração quando do julgamento do lançamento tributário.*
- 3. Auto de infração julgado parcialmente procedente de acordo com a nova base de cálculo indicada no laudo pericial.*
- 4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente na sessão de julgamento.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** adquiriu mercadoria sem documento fiscal, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA ACIMA ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 2.578.341,55 (DOIS MILHOES QUINHENTOS E SETENTA E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) VER OS RELATÓRIOS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou nulidade e improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reitera os argumentos de nulidade e improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária diante dos argumentos contidos no recurso voluntário da Recorrente entendeu por bem converter o julgamento do processo em realização de perícia com vistas a esclarecer os quesitos indicados no despacho de fls. 658 dos autos.

O trabalho pericial consta no laudo de fls. 659/661 dos autos, no qual após serem considerados os argumentos de defesa resultou num novo levantamento por meio do qual o valor da omissão de entradas ficou em R\$ 1.207.150,47, ou seja, em valor bem inferior àquele indicado na peça acusatória. Ainda de acordo com o laudo pericial o valor da base de cálculo para fins de autuação deveria ser acrescido do percentual de agregação de 20% (vinte por cento) o que resultaria numa base de cálculo de R\$ 1.448.580,56.

Após a realização do trabalho pericial a Consultoria Tributária se manifestou pela parcial procedência do auto de infração utilizando-se como base de cálculo o valor indicado no laudo pericial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de compras. Em seus argumentos de defesa a Recorrente alega preliminarmente a nulidade da ação fiscal pelos seguintes motivos: (i)

impedimento dos agentes fiscais autuantes por não conter na portaria e na respectiva ordem de serviço o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, (ii) cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento do trabalho pericial e da insubsistência do levantamento fiscal, (iii) impedimento dos agentes fiscais por adentrar em matéria objeto de consulta e (iv) impedimento dos agentes fiscais por determinarem o prazo de 90 dias e não de 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

No que se refere ao mérito requer a improcedência da autuação sob a alegativa de que a devida análise da sua movimentação comercial comprovaria a não ocorrência da omissão de compras.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que as alegativas de nulidade da ação fiscal não devem ser acatadas, pois conforme restou muito bem registrado no Parecer da Consultoria Tributária de fls. 868/876, no caso em questão não há que se falar em cerceamento de direito de defesa ou impedimento dos agentes fiscais, motivo pelo qual me acosto ao entendimento contido no referido parecer o qual utilizo como fundamento deste meu julgamento no que se refere à inexistência de nulidade na ação fiscal sob análise.

No que tange ao mérito, todavia, entendo que o recurso voluntário da Recorrente deve ser acatado parcialmente, tendo em vista que de acordo com o trabalho pericial após a detida análise das provas trazidas aos autos, o valor da omissão de entradas restou reduzido para R\$ 1.207.150,47, isto é, bastante inferior ao valor de R\$ 2.578.341,55 indicado no auto de infração.

Ainda com relação à base de cálculo da omissão de entradas, é entendimento já pacificado nesta 1ª Câmara de Julgamento que não deve ser aplicado o percentual de agregação para fins de apuração do crédito tributário devido, motivo pelo qual a base de cálculo a ser utilizada para fins de cálculo deverá ser o valor de R\$ 1.207.150,47.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de julgar o presente auto de infração parcialmente procedente utilizando como base de cálculo para apuração do crédito tributário devido o valor de R\$ 1.207.150,47.

DEMONSTRATIVO:

- BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.207.150,47
- ICMS:	R\$ 205.215,58
- MULTA DE 30%:	<u>R\$ 362.145,14</u>
- TOTAL:	R\$ 567.360,72



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer o recurso voluntário interposto, resolve dar-lhe parcial provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base em laudo pericial, todavia, observando que o crédito tributário será calculado sobre a base de cálculo sem o percentual de agregação de vinte por cento (20%), nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos // de // de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator